



Número: **1009848-65.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **25/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 41.958.399,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VANESSA MARIANI HUTHER (AUTOR(A))	
	ANDRESSA BARBARA PROENCA DA SILVA PINTO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A))
AGRICOLA HM (AUTOR(A))	
	ANDRESSA BARBARA PROENCA DA SILVA PINTO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))
VANESSA MARIANI HUTHER (AUTOR(A))	

	<p>ANDRESSA BARBARA PROENCA DA SILVA PINTO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))</p>
GUSTAVO JOSE HUTHER (AUTOR)	
	<p>ANDRESSA BARBARA PROENCA DA SILVA PINTO (ADVOGADO(A)) BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A)) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A))</p>
CREDORES (REU)	
	<p>RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE PRESTES JASPER (ADVOGADO(A)) CAMILA BOSSAY ASSUMPCAO FASSA (ADVOGADO(A)) GUSTAVO DE MELO FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO(A)) THIAGO LUCAS TEIXEIRA STEPHAN (ADVOGADO(A)) MARCOS ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) FABIA CAROLINA MORETTO RIZZATO RODRIGUES (ADVOGADO(A)) RICARDO BATISTA DAMASIO (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) CARLOS LUIZ DIESEL CORT (ADVOGADO(A)) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO(A)) ANA BEATRIZ BITENCOURT RAMOS (ADVOGADO(A)) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))</p>
Outros participantes	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
ADVANTAGES ADMINISTRACAO JUDICIAL E CONSULTORIA LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	LEONARDO DE MESQUITA VERGANI (ADVOGADO(A))

JOSE ANTONIO GASPARELO JUNIOR (PERITO / INTÉRPRETE)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
226574735	16/03/2026 17:35	Extinto o processo por ausência das condições da ação	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1009848-65.2024.8.11.0003.

AUTOR: GUSTAVO JOSE HUTHER

AUTOR(A): VANESSA MARIANI HUTHER, AGRICOLA HM, VANESSA MARIANI HUTHER

REU: CREDITORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL – DR. LEONARDO DE MESQUITA VERGANI.

Vistos e examinados, em Correição Ordinária (Portaria 01/2026).

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado por GUSTAVO JOSE HUTHER, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 811.599.431-68; VANESSA MARIANI HUTHER, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº 045.022.371-08; VANESSA MARIANI HUTHER, empresária individual, inscrita no CNPJ nº 54.744.005/0001-58, representada pela pessoa física acima qualificada; e AGRICOLA HM (pessoa jurídica do requerente GUSTAVO HUTHER), empresário individual, inscrito no CNPJ nº 54.551.382/0001-70, neste ato representado por GUSTAVO JOSE HUTHER,



acima qualificado, doravante denominados GRUPO HUTHER, cujo processamento foi deferido em 27/05/2024, encontrando-se o feito ainda na fase anterior à concessão da recuperação judicial, não tendo sido homologado plano de recuperação nem concedido o benefício previsto no art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Sobreveio aos autos petição apresentada por BANCO JOHN DEERE S.A., por meio da qual requereu a apreciação da manifestação anteriormente protocolada sob ID 220784163, apontando supostas irregularidades na condução do processo recuperacional. Sustentou o credor, em síntese, a ausência de rigor na condução procedimental do feito, a inexistência de respostas adequadas a questionamentos formulados por credores extraconcursais e, especialmente, a ausência de apresentação regular, completa e auditável dos Relatórios Mensais de Atividades desde o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial informou que vem desempenhando regularmente suas atribuições legais e que a condução dos atos processuais tem sido realizada em conformidade com as disposições da Lei nº 11.101/2005. No tocante à apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades, esclareceu que a elaboração de relatórios completos e tecnicamente auditáveis depende do envio tempestivo de balancetes e demais documentos contábeis por parte das recuperandas, circunstância que não vem ocorrendo de forma regular. Informou que a ausência de tais documentos tem inviabilizado a elaboração técnica dos relatórios exigidos pela legislação, acrescentando que as recuperandas permanecem inadimplentes quanto ao pagamento de honorários desta Administração Judicial, encontrando-se em aberto a parcela vencida em 15/09/2025 no valor de R\$ 150.000,00.

Vieram-me os autos conclusos.



É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A recuperação judicial constitui mecanismo jurídico destinado a possibilitar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando-se a atividade empresarial economicamente viável e garantindo-se, simultaneamente, a tutela dos interesses dos credores, dos trabalhadores e da coletividade.

Nesse sentido dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

O sistema recuperacional instituído pela Lei nº 11.101/2005 está estruturado sobre pilares fundamentais, entre os quais se destacam a transparência informacional, a fiscalização permanente da atividade empresarial e a cooperação processual entre os sujeitos envolvidos no processo. A observância desses princípios é condição indispensável para que o Juízo, o Administrador Judicial, o Ministério Público e os credores possam avaliar a real situação econômico-financeira da empresa em recuperação e verificar a viabilidade do seu soerguimento.



Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a empresa passa a atuar sob fiscalização permanente do Administrador Judicial e deste Juízo, incumbindo-lhe o dever legal de transparência e de colaboração com a fiscalização do processo recuperacional. Nesse contexto, constitui requisito essencial para o processamento da recuperação judicial a apresentação das demonstrações contábeis previstas no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

Uma vez deferido o processamento, esse dever de transparência se intensifica, cabendo às recuperandas fornecer ao Administrador Judicial todas as informações gerenciais e contábeis necessárias ao acompanhamento de suas atividades e à elaboração dos relatórios mensais previstos no art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente tal obrigação. Dispõe o art. 52, IV, da referida lei:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.”

Por sua vez, o art. 22, II, “c”, da mesma lei estabelece como atribuição do Administrador Judicial:



“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II – na recuperação judicial:

(...)

c) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial.”

Ainda nesse contexto, o art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005 dispõe:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete:

(...)

II – na recuperação judicial:

(...)

h) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor.”

Da leitura conjugada desses dispositivos legais extrai-se que a elaboração dos relatórios mensais de atividades depende necessariamente da disponibilização, pelas recuperandas, de documentação contábil completa, atualizada e confiável, incluindo balancetes, demonstrações de resultado, fluxos de caixa e demais registros contábeis que permitam a verificação da real situação econômica da empresa.



A transparência contábil não constitui mera formalidade burocrática. Trata-se de requisito estrutural do regime recuperacional, sem o qual se torna impossível exercer a fiscalização das atividades da devedora e verificar a viabilidade da empresa em crise.

Sobre o princípio da transparência no regime recuperacional, lecionam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“O colapso patrimonial do devedor gera uma espécie de associação para repartição dos danos (associazione pel riparto dei danni) ou comunhão de perdas (Verlustgemeinschaft), da qual participam, em maior ou menor grau, todos os envolvidos. O destino da empresa em crise passa a não importar apenas aos seus titulares, mas também à comunidade de credores, a quem é dada a prerrogativa de acompanhar o desenrolar dos regimes de crise, bem como de decidir sobre relevantes questões de seu interesse (LREF, art. 35).

É nesse contexto que se insere o princípio da transparência, pois o conhecimento acerca da real situação da empresa é condição necessária ao exercício dos direitos conferidos aos credores. Em outras palavras, do princípio da transparência deriva o direito à informação (full and fair disclosure), que, assim como o direito ao voto, é instrumental à defesa do crédito.”

No caso concreto, restou expressamente informado pelo Administrador Judicial que as recuperandas deixaram de encaminhar os documentos contábeis necessários à elaboração dos relatórios mensais de atividades, circunstância que tem impedido o cumprimento das atribuições legais impostas ao auxiliar do juízo.

Tal omissão configura violação direta aos deveres legais impostos à empresa em recuperação



judicial, comprometendo a transparência do procedimento e inviabilizando a fiscalização judicial das atividades empresariais.

A jurisprudência tem reconhecido de forma reiterada a gravidade da ausência de documentação contábil no âmbito do processo recuperacional.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Recorrente que não enviou ao administrador judicial a documentação necessária para a elaboração dos relatórios mensais entre outubro de 2022 e julho de 2023. Desídia verificada. Manutenção do decreto de quebra.” (TJSP – AI 2006912-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. 19/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) A sociedade recuperanda cessou o envio de documentos contábeis à Administração Judicial, que ficou impedida de confeccionar os relatórios mensais, bem como há mais de 12 meses não comprova seu efetivo funcionamento por meio de documentação contábil, o que atesta a paralisação de suas atividades.” (TJ-RJ – AI 0095719-72.2021.8.19.0000, Rel. Desa. Mônica Maria Costa Di Piero, j. 07/02/2023).

Também o Tribunal de Justiça de Mato Grosso já decidiu que a ausência de atividade empresarial e de registros contábeis evidencia a inviabilidade da empresa e justifica a adoção das medidas mais severas previstas na Lei nº 11.101/2005:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. (...) A inatividade empresarial das agravantes, constatada pela ausência de atividades econômicas, faturamento, quadro de funcionários e registros contábeis, demonstra inviabilidade econômica e impossibilita o cumprimento dos objetivos do processo de recuperação judicial.” (TJMT – AI 1016627-45.2024.8.11.0000, Rel. Des. Dirceu dos Santos, j. 27/11/2024).

Cumprir destacar que a consequência jurídica decorrente do descumprimento dos deveres informacionais das recuperandas deve ser analisada à luz do estágio processual em que se encontra a recuperação judicial.

Quando a irregularidade ocorre antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, a consequência jurídica consiste no indeferimento da petição inicial, por ausência dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Por sua vez, quando a recuperação judicial já foi concedida e se encontra em fase de execução do plano aprovado, a ausência de transparência contábil ou o descumprimento de obrigações essenciais pode justificar a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

No caso dos autos, contudo, a recuperação judicial ainda não foi concedida, encontrando-se o processo na fase intermediária entre o deferimento do processamento e a eventual concessão do benefício recuperacional.

Não obstante, o contexto processual evidencia o reiterado descumprimento, pelas recuperandas, das obrigações legais inerentes ao regime da recuperação judicial e das



determinações emanadas deste Juízo, circunstância que tem impedido o regular prosseguimento do procedimento recuperacional.

Nessa perspectiva, verifica-se que o caso concreto não comporta a convolação da recuperação judicial em falência, diante do rol taxativo das hipóteses previstas no art. 73 da Lei nº 11.101/2005. Assim, eventuais irregularidades não enquadradas nas hipóteses legais de decretação da falência devem conduzir à extinção do processo recuperacional quando constatada a impossibilidade de seu regular prosseguimento.

Os pressupostos processuais constituem matéria de ordem pública e podem ser examinados a qualquer momento antes da resolução do mérito, inclusive quando decorrentes de fatos supervenientes ao recebimento da demanda. Verificada a ausência de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se sua extinção na fase em que se encontrar, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 354 e 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo recuperacional por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso já enfrentou situação análoga ao examinar a ausência de apresentação de certidões fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

No Agravo de Instrumento nº 1013047-70.2025.8.11.0000, de relatoria da Desembargadora Anglizey Solivan de Oliveira, a Quarta Câmara de Direito Privado daquele Tribunal reconheceu que a ausência da apresentação de documentos essenciais para o regular prosseguimento da recuperação judicial implica na sua extinção.



Constou do acórdão:

“A falta das certidões fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/2005 impede a concessão da recuperação e torna irregular o prosseguimento sem o cumprimento dos requisitos legais (...) sob pena de revogação do processamento da recuperação judicial”.

Embora o precedente mencionado trate da ausência de certidões fiscais, o raciocínio jurídico nele adotado aplica-se, por analogia, à hipótese dos autos, uma vez que a apresentação de documentos contábeis constitui requisito igualmente essencial para a fiscalização do processo recuperacional.

A recuperação judicial confere à sociedade empresária devedora instrumentos legais destinados à superação da crise econômico-financeira, prestigiando a função social da empresa e buscando assegurar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Esse princípio, contudo, não possui caráter absoluto, pois a preservação da empresa somente se justifica quando demonstrada a viabilidade da atividade empresarial.

Observa-se, portanto, que as recuperandas vêm adotando postura incompatível com os deveres de transparência e cooperação inerentes ao regime da recuperação judicial, esquivando-se de cumprir obrigações legais e de atender às solicitações formuladas pelo Administrador Judicial no exercício de suas atribuições de fiscalização.



Não se revela necessária a prévia intimação das recuperandas para que regularizem a apresentação da documentação contábil antes da prolação desta sentença. Isso porque o dever de fornecimento periódico de informações contábeis e gerenciais decorre diretamente da lei, constituindo obrigação permanente da devedora após o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 22 e 52 da Lei nº 11.101/2005. Ademais, conforme informado pelo Administrador Judicial, houve reiteradas solicitações para encaminhamento da documentação necessária à elaboração dos relatórios mensais de atividades, as quais não foram atendidas pelas recuperandas.

Diante desse cenário, resta evidente que a ausência reiterada de apresentação de documentos contábeis pelas recuperandas impede a fiscalização das atividades empresariais e inviabiliza o regular prosseguimento do processo.

A resistência das recuperandas na apresentação de documentos essenciais, notadamente as demonstrações contábeis necessárias ao acompanhamento de suas atividades, evidencia postura incompatível com os deveres de transparência e cooperação que regem o processo de recuperação judicial.

Diante da manifesta resistência na apresentação de documentos essenciais e da violação reiterada do dever de informação, não há como admitir o regular prosseguimento da recuperação judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, a ausência de informações e documentos indispensáveis à fiscalização das atividades da empresa configura falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, circunstância que impede o regular trâmite da recuperação judicial.



Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 189 da Lei nº 11.101/2005, **JULGO EXTINTO o processo de recuperação judicial e REVOGO a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial**, determinando a cessação de todos os seus efeitos.

Prejudicadas as demais questões pendentes.

Condeno as recuperandas ao pagamento das custas e despesas processuais.

Exonero o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, permanecendo devidos os honorários vencidos até a presente data, abatidos os valores eventualmente já pagos e atualizados monetariamente os valores em aberto, podendo tais valores ser executados em autos próprios, na forma de cumprimento de sentença, tendo em vista que a decisão judicial que fixa a remuneração do Administrador Judicial constitui título executivo judicial.

Oficie-se a todos os órgãos mencionados na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, agora comunicando-se a revogação daquela decisão e a extinção do processo.

Autorizo a exclusão da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” após o nome empresarial em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor (art. 69 da Lei nº 11.101/2005).



Incumbe ao Administrador Judicial, no prazo de 15 dias, providenciar as respostas aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros juízos ou órgãos públicos, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei nº 11.101/2005, ficando autorizada a remessa de cópia desta decisão aos respectivos destinatários.

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho a extinção deste feito, com autorização para normal prosseguimento das ações e execuções nos juízos onde se processam, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Proceda-se à baixa de todos os incidentes vinculados a este processo, mediante o traslado de cópia desta decisão e registro de sentença de extinção pela perda de objeto.

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o Ministério Público, para ciência e tomada de providências eventualmente cabíveis na esfera criminal.



Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Juiz(a) de Direito

